COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 06.09.1996
COM(96) 432 final

96/0219 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à aplicação pela Comissão de acções destinadas a melhorar o acesso da indústria comunitária aos mercados dos países terceiros

COMÉRCIO MULTILATERAL E ACESSO AOS MERCADOS

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. MELHORIA DO ACESSO AOS MERCADOS NO CONTEXTO DA POLÍTICA COMERCIAL

As empresas comunitárias enfrentam uma concorrência muito maior do que anteriormente. Neste contexto, a abertura dos mercados a nível mundial constitui uma das chaves para garantir um crescimento mais rápido e um maior dinamismo na criação de postos de trabalho na Europa. As empresas comunitárias defrontam-se com uma série de obstáculos no estrangeiro, que decorrem do incumprimento dos acordos internacionais, da aplicação inadequada das leis nacionais, ou de práticas não regulamentadas. A Comunidade deve empenhar-se em melhorar o acesso ao mercado dos países terceiros, em simultâneo com a continuação da abertura progressiva do seu mercado, garantindo a aplicação integral pelos seus parceiros das suas obrigações internacionais e através de outras acções de acesso ao mercado. A Comissão apresentou um quadro global da estratégia que a Comunidade deverá aplicar na sua comunicação ao Conselho intitulada "O desafio global do comércio internacional: uma estratégia de acesso ao mercado para a União Europeia".A Comissão deverá dispor dos recursos financeiros necessários de forma a levar a cabo determinadas acções que fazem parte desta estratégia.

No caso das acções de promoção comercial destinadas especialmente a melhorar o perfil da indústria comunitária, as actividades desempenhadas pela Comissão deverão complementar os programas dos Estados-membros. As acções financiadas pela Comunidade devem reflectir a divisão de tarefas que foi desenvolvida entre os programas de cooperação e de promoção comerciais comunitários, nacionais e industriais, concentrando-se nas áreas em que essas acções constituem manifestamente um valor acrescentado. As actividades comunitárias concentrar-se-ão em determinados mercados de países credíveis financeiramente, que ofereçam um potencial de crescimento e em que os custos de entrada sejam elevados, o que permitirá esperar benefícios graças à massa crítica que uma abordagem pan-europeia permite.

2. ACTUALMENTE É NECESSÁRIO UM REGULAMENTO DO CONSELHO PARA DOTAR O "PROGRAMA DE ACESSO AO MERCADO" COM UMA BASE JURÍDICA

Este ponto é uma consequência directa da comunicação da Comissão à Autoridade Orçamental sobre "as bases jurídicas e os montantes máximos"[2], uma vez que todas as rubricas orçamentais que ultrapassem 5 milhões de ecus necessitam actualmente de uma base jurídica específica. Em 1996, está previsto que a rubrica orçamental B7-852, designada "acesso ao mercado dos países terceiros", ultrapasse este limite, necessitando assim de uma base jurídica.

---

[2] SEC(94) 1106 final.

3. A PRESENTE PROPOSTA INCLUI OS SEGUINTES PONTOS:

Os artigos 1° e 2° do projecto de regulamento indicam o tipo de medidas que a Comissão está autorizada a adoptar no que se refere às acções de acesso ao mercado, utilizando as oportunidades dos acordos comerciais multilaterais. Além disso, a Comissão deverá garantir a compatibilidade destas acções com as outras políticas comunitárias.

Os artigos 4° e 5° definem as regras do Comité Consultivo que assistirá a Comissão no desempenho das suas tarefas no âmbito do regulamento.

O artigo 6° indica que as acções comunitárias podem ser acompanhadas por actividades independentes dos Estados-membros no sector da promoção das exportações. O regulamento não pretende alterar a actual divisão de tarefas entre os programas comunitários, nacionais e industriais relativos a estas actividades específicas.

O acto jurídico proposto adopta a forma de um regulamento. Esta opção é conforme ao mencionado no ponto IV, n° 3, alínea c), da "Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 1982" (JO C 194 de 28.7.1982, p.1), segundo a qual:

"A execução das dotações inscritas para qualquer nova acção comunitária significativa exige a adopção prévia de um regulamento de base. No caso de essas dotações serem inscritas no orçamento antes da apresentação de uma proposta de regulamento, a Comissão deverá apresentar uma proposta o mais tardar até ao fim de Janeiro."

Por último, a base jurídica do regulamento é constituída pelo artigo 113° do Tratado CE, visto que o seu objectivo é o de melhorar o acesso aos mercados dos países terceiros e que as actividades referidas no artigo 2° estão incluídas no âmbito da política comercial comum.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à aplicação pela Comissão de acções destinadas a melhorar o acesso da indústria comunitária aos mercados dos países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 113°,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a política comercial comum não estará completa se não for acompanhada a nível comunitário por acções específicas destinadas a eliminar os obstáculos ao comércio e a facilitar a penetração da indústria comunitária nos mercados dos países terceiros,

Considerando assim que as novas oportunidades comerciais a nível mundial que se deparam à indústria comunitária devem ser apoiadas por uma política de acesso aos mercados da Comunidade Europeia;

Considerando que esta política deve ser apoiada por acções específicas destinadas a identificar e a encontrar os meios de eliminar os obstáculos ao comércio, a indicar as oportunidades de mercado e a melhorar o perfil da indústria comunitária;

Considerando que, para este efeito, é necessário adoptar regras que fixem os objectivos básicos a alcançar pela Comissão, bem como os meios para alcançar esses objectivos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1°

A Comissão elaborará e aplicará um programa de acesso aos mercados destinado a melhorar a penetração dos produtos comunitários e dos serviços transfronteiras nos países terceiros.

Artigo 2°

1. Em especial, a Comissão das Comunidades Europeias deverá empreender, directa ou indirectamente, as seguintes acções:

   - análise das condições de acesso ao mercado nos países terceiros;
   - criação e desenvolvimento de bases de dados, bem como a coordenação e a difusão das informações relativas aos obstáculos ao comércio e às normas comerciais internacionais ou nacionais;

---

[1] JO C

- estudos relativos em especial à aplicação pelos países terceiros das suas obrigações nos termos dos acordos de comércio internacional, ou relacionadas com a preparação de negociações;
- organização de feiras comerciais nos países terceiros e participação nessas feiras;
- organização de seminários e de reuniões comerciais, produção e distribuição de estudos, fascículos informativos, publicações, folhetos relativos a quaisquer aspectos jurídicos ou económicos relacionados com o acesso aos mercados dos países terceiros ou com as condições comerciais internacionais;
- qualquer outra actividade destinada a melhorar o perfil da indústria comunitária, a promover a imagem dos produtos ou serviços comunitários e a apoiar a abertura dos mercados.

2. Na execução das acções referidas no n° 1, a Comissão deverá assegurar a conformidade das actividades específicas desenvolvidas nesse âmbito com os diferentes aspectos das outras políticas comunitárias.

Artigo 3°

De forma a poder desempenhar as actividades de acesso ao mercado, promover as oportunidades decorrentes dos acordos internacionais em matéria de comércio e realizar as outras actividades referidas no presente regulamento, a Comissão deverá dispor dos recursos financeiros necessários. Por este motivo, a Comissão das Comunidades Europeias apresentará, no quadro dos procedimentos orçamentais normais, propostas anuais destinadas a financiar as actividades especificadas no artigo 2°.

Artigo 4°

O programa de acesso aos mercados referido no artigo 1° será adoptado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5°.

Artigo 5°

A Comissão será assistida por um Comité Consultivo, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo a fixar pelo Presidente em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer constará da acta; além disso, cada Estado-membro terá o direito de solicitar que a sua posição seja exarada em acta.

A Comissão terá devidamente em conta o parecer emitido pelo Comité, devendo informá-lo do modo em que o seu parecer foi tomado em consideração.

Artigo 6°

Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, as acções desenvolvidas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento podem ser acompanhadas por actividades independentes desenvolvidas pelos Estados-membros no domínio da promoção das exportações.

Artigo 7°

O presente regulamento entra em vigor em

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, Pelo Conselho,

Ficha financeira

Acesso aos mercados dos países terceiros

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Acesso aos mercados dos países terceiros

2. RUBRICA(S) ORÇAMENTAL(IS) IMPLICADA(S): B7-852

3. BASE JURÍDICA

Artigo 113° do Tratado de Roma
Proposta de Regulamento do Conselho n° .... relativo à aplicação pela Comissão Europeia de actividades destinadas a promover o acesso ao mercado dos países terceiros por parte da indústria comunitária (JO C .....)

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO:

4.1. Objectivo geral da acção

As empresas europeias enfrentam uma concorrência muito maior do que anteriormente. Neste contexto, a abertura dos mercados a nível mundial constitui uma das chaves para garantir um crescimento mais rápido e um maior dinamismo na criação de postos de trabalho na Europa. As empresas europeias enfrentam imensos obstáculos no estrangeiro, resultantes do incumprimento dos acordos internacionais, da aplicação inadequada das leis nacionais, ou de práticas não regulamentadas. A Comunidade deve empenhar-se em melhorar o acesso ao mercado dos países terceiros, em simultâneo com a continuação da abertura progressiva do seu mercado, garantindo a aplicação integral pelos seus parceiros das suas obrigações internacionais e através de outras acções de acesso ao mercado.

A Comissão apresentou um quadro global da estratégia que deve ser aplicada pela Comunidade na sua comunicação ao Conselho intitulada "O desafio global do comércio internacional: uma estratégia de acesso ao mercado para a União Europeia". A Comissão deverá dispor dos recursos financeiros necessários para realizar determinadas acções que fazem parte desta estratégia.

As actividades a realizar pela Comissão são descritas na presente comunicação e serão complementares aos programas dos Estados-membros.

As acções principais a desenvolver neste âmbito serão as seguintes:

Acções de abertura dos mercados - identificação das restrições comerciais nos países terceiros, lançamento, se necessário, de acções destinadas a eliminar os obstáculos e assistência à indústria europeia mediante a adopção de medidas adequadas (através de uma cooperação empresarial ou da adaptação de instrumentos jurídicos tais como o regulamento relativo aos obstáculos ao comércio).

Identificação de oportunidades de mercado e desenvolvimento de estratégias adequadas de abertura de mercados.

Melhoria do perfil da indústria europeia e promoção da imagem dos produtos europeus.

4.2. Período abrangido pela acção e modalidades previstas para a sua renovação.

Esta acção geral a empreender terá uma duração indeterminada, ainda que algumas acções relativas a dificuldades específicas de acesso ao mercado (por exemplo, a existência de um determinado obstáculo às trocas comerciais) possam ser temporárias e terminem quando o problema for resolvido. No caso de actividades de promoção, as acções serão normalmente apoiadas durante um período máximo de três anos (após o qual a acção será normalmente considerada autónoma).

5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA OU DA RECEITA

5.1. DNO

5.2. DD

5.3. Tipo de receitas
Nenhuma

6. TIPO DA DESPESA OU DA RECEITA

- Subvenção a 100%

Apenas será considerada em casos excepcionais (por exemplo, para a criação e o funcionamento de uma base de dados sobre o acesso ao mercado)

- Subvenção para co-financiamento com outras fontes do sector público ou privado.

Esta possibilidade pode ser prevista como método de financiamento. As subvenções, que não excederão normalmente 50%, serão concedidas a

associações profissionais e a outras organizações responsáveis para actividades de acesso ao mercado referidas no ponto 9.1

No caso de contactos directos com empresas da UE, as subvenções (sob a forma de incentivos financeiros) serão atribuídas directamente às empresas para assistência a actividades de promoção comercial. As subvenções poderão atingir 50% em relação a determinadas despesas, normalmente não devendo a subvenção exceder um 1/3 do custo total de uma acção específica.

- *Bonificação de juros: Não*

- *Outras*

Financiamento de actividades relacionadas com o acesso ao mercado, de estudos, de acções de promoção comercial (por exemplo, seminários, missões e pavilhões da Comunidade), de publicações e de conferências. Em conformidade com as disposições pertinentes dos regulamentos financeiros da Comissão, está prevista a contratação directa de consultores pelos serviços da Comissão.

- *Está previsto um reembolso parcial ou total da contribuição financeira comunitária caso a acção apresente resultados económicos positivos?*

-

- *A acção proposta implicará uma modificação do nível das receitas? Em caso afirmativo, qual é a natureza da modificação e qual o tipo de receitas?*

Não

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

7.1. Modo de cálculo do custo total da acção (relação entre os custos unitários e o custo total)

Está previsto um amplo conjunto de acções para atingir os objectivos fixados na rubrica orçamental e os custos variarão consideravelmente em função da natureza das acções empreendidas. Mesmo para tipos de acções semelhantes (por exemplo, estudos), os custos variarão enormemente em função do âmbito da acção e do grau de especialização necessária.

O custo das acções específicas será determinado:

na sequência de concursos lançados pela Comissão;
ou na sequência de pedidos de subvenções. Nestes casos, os projectos são seleccionados em função da sua conformidade com

os critérios fixados para a selecção. As subvenções são baseadas numa percentagem do total dos custos e o financiamento da Comunidade limita-se normalmente a um máximo de 50%.

A. Análise das oportunidades de mercado e dos obstáculos ao comércio

Actividades a realizar através do recurso aos estudos. A experiência adquirida demonstra que o custo total dos estudos e consultas pode variar entre 20 000 e 200 000 ecus.

B. Criação e desenvolvimento de bases de dados

Custos a determinar após o lançamento de concursos. O custo médio total está calculado em 100 000 ecus por sector.

C. Produção e difusão de informações

Os custos terão uma grande variação de acordo com o tipo de acção empreendida. Um seminário comercial de grande escala pode custar até 100 000 ecus, a preparação e a distribuição de um folheto informativo 10 000 ecus.

D. Acções de acesso ao mercado

O custo de um seminário empresarial ou de uma missão comercial dependerá do número de participantes e do país em que a manifestação será organizada. Regra geral, o custo total de uma manifestação deste tipo situar-se-á entre 100 000 e 300 000 ecus.

O custo de uma participação da União Europeia em feiras comerciais pode variar pelos mesmos motivos apontados acima. Considera-se que o custo da participação, incluindo os incentivos financeiros às empresas, se situa entre 200 000 e 800 000 ecus, ou mesmo mais.

7.2. Discriminação dos diversos elementos da acção

DA em MECU
(preços correntes)

Discriminação	Ano 1996	1997	1998	1999	2000	20015	Total
A. Análise das oportunidades de mercado e dos obstáculos ao comércio	1,4	1,4					
B. Criação e desenvolvimento de bases de dados	0,6	0,6					
C. Produção e difusão de informações	0,7	0,7					
D. Acções de acesso ao mercado	3,8	3,8					
Total	6,5	6,5					

7.3 Calendário indicativo das dotações de autorização/dotações de pagamento

DA em MECU

	Ano 1996	1997	1998	1999	2000	2001 e exerc. seg.	Total
Dotações de autorização	6,5	6,5					
Dotações de pagamento							
ano 1996 1997 1998 1999 2000 2001 e exerc. seg.	6,0	2,5 3,5					
Total	6,0	6,0					

8. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE PREVISTAS

- *Medidas específicas de controlo previstas*

Serão incluídos métodos de controlo (apresentação de relatórios, etc.) em todos os acordos ou contratos celebrados entre a Comissão e os beneficiários. Uma estreita cooperação com as delegações da Comissão e a participação de um representante da Comissão em todas as manifestações organizadas em países terceiros permitirão controlar as acções no local, garantindo o seu respeito pelas condições e pelas disposições contratuais e que são conduzidas com o profissionalismo exigido.

Os controlos decorrem antes do pagamento final. A mesma regra se aplica aos incentivos financeiros pagos às empresas participantes. Se for caso disso, os acordos obrigarão igualmente as organizações a apresentar as suas contas certificadas por revisores.

Nos casos que impliquem uma cooperação com federações industriais da União Europeia, as contas são ainda controladas na assembleia geral anual das federações em causa.

9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

9.1. Objectivos específicos e quantificáveis, população abrangida

- *Objectivos específicos : relações com o objectivo geral*

Análise das condições de acesso ao mercado nos países terceiros - a realizar através de estudos.
Criação e desenvolvimento de bases de dados, e coordenação e difusão de informações relativas aos obstáculos ao comércio e às regulamentações comerciais internacionais ou nacionais.
Estudos no contexto dos acordos comerciais internacionais relativos em especial à aplicação pelos países terceiros das suas obrigações, ou no âmbito da preparação de negociações.
Organização de, ou participação em, feiras comerciais, missões e seminários comerciais em países terceiros.
Produção e distribuição de estudos, organização de seminários, fascículos informativos, publicações, folhetos relativos a quaisquer aspectos jurídicos ou económicos relacionados com o acesso aos mercados dos países terceiros ou com as condições do comércio internacional.

- *População abrangida: distinguir eventualmente por objectivo; especificar os beneficiários finais da intervenção orçamental da Comunidade e os intermediários utilizados*

A população que se pretende atingir é constituída pelas empresas exportadoras, associações económicas, câmaras de comércio e instituições públicas da União Europeia que beneficiarão, ou estão interessadas, no acesso ao mercado dos países terceiros.

9.2. Justificação da acção

- *Necessidade da intervenção orçamental comunitária, tendo especialmente em conta o princípio de subsidiariedade*

Nos termos do artigo 113° do Tratado de Roma, a política comercial é da competência exclusiva da Comunidade, pelo que não se aplica o princípio da subsidiariedade. No entanto, os Estados-membros estão autorizados a acompanhar as acções desenvolvidas pela Comunidade, nos termos da proposta de regulamento do Conselho n°...., através de acções distintas destinadas a melhorar o perfil das suas indústrias. A Comissão será igualmente assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pela Comissão, destinado a analisar as actividades comunitárias de acesso ao mercado.

Pelos motivos expostos no ponto 4.1, é oportuno que a Comissão desenvolva uma estratégia destinada a melhorar o acesso ao mercado nos países terceiros para a indústria europeia: garantindo a aplicação integral por parte dos seus parceiros das obrigações internacionais que lhes incumbem, bem como através de outras acções de acesso ao mercado. As actividades financiadas pela Comunidade concentrar-se-ão nas áreas em que essas acções constituam manifestamente um valor acrescentado. As actividades da Comunidade concentrar-se-ão em mercados específicos, caracterizados por custos de entrada elevados, o que permitirá esperar benefícios graças à massa crítica que uma abordagem pan-europeia permite.

- *Escolha das modalidades de intervenção*

  * *vantagens em relação às medidas alternativas (vantagens comparativas)*

  * *análise das acções similares eventualmente desenvolvidas a nível comunitário ou a nível nacional*

  * *efeitos derivados e multiplicadores esperados*

Vantagens resultantes das acções comunitárias de acesso ao mercado em relação a acções isoladas:

Coordenação das medidas de abertura do mercado a nível comunitário caso se verifiquem negociações e iniciativas de abertura comercial tais como a utilização do regulamento relativo aos obstáculos ao comércio.
Economias de escala em numerosos casos.
Eliminação da duplicação de actividades pelos Estados-membros (por exemplo, no caso de estudos de mercado).
Maior impacte e maior credibilidade visto que as acções comunitárias são frequentemente desenvolvidas a uma escala mais ampla.
A Comissão Europeia encontra-se em posição de coordenar todas as informações relativas ao acesso ao mercado disponíveis nos Estados-membros e de criar bases de dados que constituirão uma vantagem competitiva para a indústria europeia.

- *Principais factores de incerteza susceptíveis de afectar os resultados específicos da acção*

-

9.3 Acompanhamento e avaliação da acção

- *Indicadores de desempenho*

  * *indicadores de resultados (medição das actividades desenvolvidas)*

  * *indicadores de impacte conforme os objectivos*

- *Avaliação dos resultados alcançados (em caso de prossecução ou de renovação de uma acção existente).*

No caso de medidas de abertura de mercados, os resultados positivos podem ser quantificados pela eliminação dos obstáculos ao comércio nos mercados dos países terceiros. Os funcionários responsáveis controlarão regularmente os progressos alcançados a este respeito. Os progressos podem igualmente ser medidos, por

exemplo, através de relatórios MEPC no que se refere a uma avaliação qualitativa e COMEXT para uma avaliação estatística.

A abertura de mercados pode igualmente ser medida analisando o aumento das exportações comunitárias e este factor será tomado em consideração apesar de os resultados em termos de exportações estarem sujeitos a imensas variáveis (por exemplo, alterações das taxas de câmbio), o que implica que este não possa ser o único factor de avaliação.

No caso de acções realizadas através de estudos, a avaliação basear-se-á essencialmente numa análise da conformidade entre os resultados e as condições originais.

Em todos os casos será efectuada uma análise final comum por todos os serviços da Comissão implicados. Serão convidados a participar na análise dos projectos sectores pertinentes da indústria, peritos comerciais e peritos em política industrial da Comissão, bem como as delegações e os responsáveis por países.

No que se refere a acções que prevejam a participação directa das empresas, os resultados estão sujeitos a indicadores de desempenho sistemáticos:

Estudos de acompanhamento (3-6 meses após a manifestação) por parte dos participantes em seminários empresariais e missões comerciais, para avaliar de forma quantitativa e qualitativa os contactos estabelecidos com os clientes potenciais.

Está prevista a distribuição de questionários de avaliação a todos os participantes em feiras comerciais, o que permitirá conhecer o número de empresas que consideraram a manifestação útil e que estão interessadas numa futura participação. O nível de interesse activo nos produtos ou serviços oferecidos pelos participantes e o volume de contratos de venda celebrados são considerados indicadores de desempenho.

Modalidades e periodicidade da avaliação previstas

Serão decididas de acordo com a natureza da manifestação e segundo os métodos acima descritos.

10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS (PARTE A DA SECÇÃO III DO ORÇAMENTO GERAL)

A mobilização efectiva dos recursos administrativos necessários resultará da decisão anual da Comissão relativa à repartição dos recursos, tendo em conta nomeadamente os efectivos e os montantes adicionais que tenham sido concedidos pela Autoridade Orçamental.

10.1 Incidência para o número de postos de trabalho: "A acção será executada mediante reafectação dos recursos administrativos da DG"

Tipos de postos de trabalho		Efectivos a atribuir para a gestão da acção		dos quais		duração
		postos permanentes	postos temporários	por utilização dos recursos existentes na DG ou serviço em causa	por recurso a recursos adicionais (colocação à disposição em 1997)	indeterminada
Funcionários ou agentes temporários	A	6	-	6*	-	
	B	1	-	1	-	
	C	2,5	-	2,5**	-	
Outros recursos			2 END	2 END		
Total		9,5	2	11,5	-	

No caso de os recursos adicionais não poderem ser afectados à acção quer no âmbito de uma reorganização geral quer pela utilização de novos postos, a execução da acção ficará comprometida.

10.2 Incidência financeira global dos recursos humanos adicionais: "A acção será executada mediante reafectação dos recursos administrativos da DG"

---

* Alguns funcionários dedicam parte do seu tempo de trabalho às questões de acesso ao mercado.

**

(ecus)

	Montantes	Modo de cálculo
Funcionários Agentes temporários Outros recurso (indicar rubrica orçamental)		
Total		

10.3 Aumento de outras despesas de funcionamento decorrente da acção: "A acção será executada mediante reafectação dos recursos administrativos da DG"

(ecus)

Rubrica orçamental (n° e designação)	Montantes	Modo de cálculo
A. 2510	19 000	Documento DG IX "Missões-custos indicativos segundo a duração (em ecus)":
A. 1300		*Missões adicionais*
	5.730	1 missões à Coreia (4 dias)
	19 240	2 missões ao Japão (3 dias)
	13.350	5 missões aos Estados Unidos (3 dias)
Total	57 320	

ISSN 0257-9553

COM(96) 432 final

DOCUMENTOS

PT 02 11 10

N.° de catálogo : CB-CO-96-434-PT-C

ISBN 92-78-08552-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

16